

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral nº 33-43.2015.6.21.0172

Procedência: NOVO HAMBURGO-RS (172ª ZONA ELEITORAL – NOVO HAMBURGO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – MULTA

Recorrente: MARIA DA GRAÇA SESTERHEIM HEURICH

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face do acórdão proferido por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 03 de maio de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral nº 33-43.2015.6.21.0172

Procedência: NOVO HAMBURGO-RS (172ª ZONA ELEITORAL – NOVO HAMBURGO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – MULTA

Recorrente: MARIA DA GRAÇA SESTERHEIM HEURICH

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

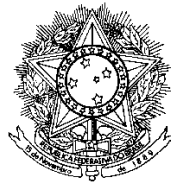
Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

1 – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso interposto pela representada MARIA DA GRAÇA SESTERHEIM HEURICH contra sentença (fls. 74-78), que julgou procedente a representação movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para condená-la ao pagamento de multa no valor mínimo legal de cinco vezes a quantia doada em excesso, totalizando R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais).

Na decisão combatida, a Juíza Eleitoral entendeu ter sido infringido o disposto no art. 23, §1º, inciso I, da Lei 9.504/97, em razão de a recorrente ter efetuado doação para campanha do deputado estadual Gelson Heurich, em 2014, no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), montante superior a 10% (dez por cento) dos seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito.

A representada interpôs recurso (fls. 86-119), alegando, em suma, que,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

para a verificação do seu limite para doação, deve-se levar em consideração o rendimento bruto do casal, e não simplesmente o da representada, haja vista que as normas que disciplinam o regime de bens do seu casamento – comunhão parcial de bens - é o Código Civil de 1916 – art. 271, inciso VI-, no qual se dispôs que se comunicam os rendimentos do casal.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 123-124) e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

Após parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso (fls. 137-140V), o TRE/RS entendeu por prover a irresignação de MARIA DA GRAÇA SESTERHEIM HEURICH, nos seguintes termos (fls. 143-145v):

Recurso. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa Física.
Art. 23, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.
Os rendimentos auferidos por ambos os cônjuges, na constância de casamento celebrado sob o regime de comunhão parcial de bens, constituem recursos comuns e devem ser considerados para o estabelecimento do limite legal relativo a doação para campanha eleitoral. Doação realizada dentro do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no exercício fiscal anterior ao pleito.
Reforma da sentença para excluir a imposição da multa.
Provimento.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral vem interpor recurso especial eleitoral: **a)** por afronta ao artigo 23, § 1º, inciso I, e § 3º da Lei nº 9.504/97, e artigo 25, Inciso I e § 2º da Resolução TSE nº 23.406/2014 e **b)** por divergência jurisprudencial acerca da aplicação dos referidos dispositivos.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo, **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada, **(2.3)** não se pretende o reexame de provas e **(2.4)** existe entendimento diverso no Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema.

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão em 29/04/2016, sexta-feira (fl. 147V), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

(2.2) Pquestionamento: a aplicação do artigo 23, § 1º, inciso I, e § 3º da Lei nº 9.504/97, bem como do artigo 25, Inciso I e § 2º da Resolução do TSE nº 23.406/2014, ao caso dos autos foi expressamente requerida pelo MPE no parecer acostado às fls. 168-175, assim como analisada no julgamento do recurso eleitoral. Segue trecho do voto do Exmo. Relator (fls. 143v-147):

Incontroversa a doação efetuada pela recorrente no valor de R\$ 8.100,00, em favor de seu marido e candidato a deputado estadual, Gelson Heurich, quando sua Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao ano-calendário de 2013 informou o valor de R\$ 22.000,00.

Assim, restou extrapolado o limite de 10% dos rendimentos auferidos, conforme estabelecido no art. 23, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.504/97.

O ponto controvertido diz com a possibilidade de considerar para a aferição do limite de 10% os rendimentos de seu cônjuge que, aliás, foi o beneficiário da doação.

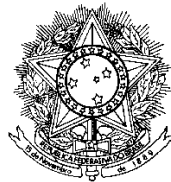
(...)

A jurisprudência do TSE admite a conjugação dos rendimentos do casal para fins de verificação do limite de doação de campanha eleitoral apenas na hipótese de comunhão universal de bens (AgR-AI n. 3623, Relatora Min. Laurita Hilário Vaz, DJE 24.3.2014, pp. 76/77).

Entretanto, esta Corte, em recente precedente da lavra da Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, entendeu ser possível aplicar a requerida conjugação de rendimentos também em casos de comunhão parcial:

(...)

Assim, mesmo que esse não seja o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, tenho por adotá-lo, ao efeito de evitar a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

desnaturação do próprio regime da comunhão parcial de bens,
acompanhando a jurisprudência deste Tribunal. (grifado)

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática, mas sim à aplicação do disposto no artigo 23, § 1º, inciso I, e § 3º da Lei nº 9.504/97, e artigo 25, Inciso I e § 2º da Resolução TSE nº 23.406/2014. Ou seja, pretende-se que seja mantida a multa aplicada pelo juízo eleitoral, em razão de doação eleitoral acima do limite legal efetivada pela recorrida, haja vista a impossibilidade de considerar-se os rendimentos auferidos pelo cônjuge no ano anterior ao pleito, nos termos dos artigos mencionados, quando o casamento é realizado pelo regime da comunhão parcial de bens. Seguem os dispositivos:

Lei nº 9.504/97:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 25. As doações de que trata esta Seção ficam limitadas (Lei n. 9.504/97, art. 23, § 1º, I e II, § 7º, e art. 81, § 1º):

I – a 10% dos rendimentos brutos auferidos por pessoa física, no ano-calendário anterior à eleição, excetuando-se as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou da prestação de serviços próprios, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado;

§ 2º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 (Lei n. 9.504/97, arts. 23, § 3º, e 81, § 2º).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(2.4) Divergência Jurisprudencial: conforme será demonstrado abaixo, há entendimento recente e consolidado do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, caso o casamento tenha sido realizado sob o regime da comunhão parcial de bens, resta impossibilitada a soma dos rendimentos do cônjuge para aferição do montante passível de doação pela pessoa física, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso I, e § 3º da Lei nº 9.504/97, e do artigo 25, Inciso I e § 2º da Resolução TSE nº 23.406/2014. Vale ressaltar que a existência de divergência jurisprudencial constou expressamente do voto do Relator:

A jurisprudência do TSE admite a conjugação dos rendimentos do casal para fins de verificação do limite de doação de campanha eleitoral apenas na hipótese de comunhão universal de bens (AgR-AI n. 3623, Relatora Min. Laurita Hilário Vaz, DJE 24.3.2014, pp. 76/77).

(...)

Assim, mesmo que esse não seja o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, tenho por adotá-lo, ao efeito de evitar a desnaturação do próprio regime da comunhão parcial de bens, acompanhando a jurisprudência deste Tribunal.

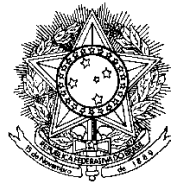
Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da violação ao artigo 23, § 1º, inciso I, e § 3º da Lei nº 9.504/97, e ao artigo 25, Inciso I e § 2º da Resolução TSE nº 23.406/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de MARIA DA GRAÇA SESTERHEIM HEURICH, com base no art. 23, §1º, inciso I da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

Referido dispositivo encontra-se reproduzido na Resolução nº 23.406/2014 do TSE, que regulamentou a matéria para as Eleições de 2014:

Art. 25. As doações de que trata esta Seção ficam limitadas (Lei n. 9.504/97, art. 23, § 1º, I e II, § 7º, e art. 81, § 1º):

I – a 10% dos rendimentos brutos auferidos por pessoa física, no ano-calendário anterior à eleição, excetuando-se as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou da prestação de serviços próprios, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado;

§ 2º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 (Lei n. 9.504/97, arts. 23, § 3º, e 81, § 2º).

Considerando-se o limite legal previsto no inciso I do parágrafo primeiro do art. 23 da Lei nº 9.504/97, restou, nos autos, efetivamente demonstrado que houve excesso de doação por parte da recorrida.

Conforme declaração de imposto de renda da representada, ano/calendário 2013, anexada aos autos (fls. 44-49 – anexo 01), seu rendimento bruto auferido em 2013, referente ao ano anterior à eleição de 2014, totaliza o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Consta dos autos que a recorrida doou, na eleição de 2014, o total de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), motivo pelo qual teria excedido o valor permitido para doação em R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

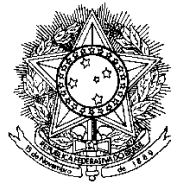
Nesse passo, a tese aventada pela recorrente, que busca consideração conjunta da renda de seu cônjuge para fins de cálculo do limite de doação, não deve prosperar, uma vez que o regime de bens do casal é de comunhão parcial de bens, nos termos da certidão acostada à fl. 36.

É cediço que a jurisprudência pátria vem legitimando o somatório de rendas dos cônjuges **somente em casos excepcionais** em que o regime de bens é o da **comunhão universal**.

Nesse sentido é o entendimento dos tribunais regionais:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ALEGADA INFRAÇÃO AO ART. 23, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. Doação que ultrapassa o patamar de dez por cento dos rendimentos auferidos pela doadora no ano anterior ao ato. Adequação do valor doado, considerada a unidade familiar. **Regime de comunhão universal de bens e possibilidade de apresentação conjunta de rendimentos, merecendo o casal ser considerado como grupo familiar para efeito de aferição de limites.** Provimento. (Representação nº 1006, Acórdão de 06/04/2010, Relator(a) DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 53, Data 09/04/2010, Página 2)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO À CANDIDATURA. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 9.504/97. SOMATÓRIO DE RENDIMENTOS. CASAMENTO EM REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. INADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE ADMITIDA SOMENTE EM CASO DE COMUNHÃO UNIVERSAL. JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **Se o regime de casamento é o da comunhão parcial de bens, inadmissível a soma do rendimento bruto de doador ao de sua esposa para efeito de estabelecimento do limite máximo de doação a campanha eleitoral a que se refere o art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao limitar as doações a campanhas eleitorais a 10 % dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito, o art. 23, § 1º, inciso I, da Lei n. 9.504/97 refere-se expressamente à pessoa física individualmente considerada, pois o limite fixado em lei é pessoal, exatamente para evitar que um somatório de excessos possa ocasionar um acúmulo de recursos com aptidão a caracterizar desequilíbrio entre os candidatos eleitorais.

Para acolher a pretensão deduzida no recurso, seria necessário que o regime do casamento fosse o da comunhão universal de bens, como tem entendido a jurisprudência (TSE - RESpe n.º 183.569 e Acórdão TRE/MS n.º 7.106/2012).

Recurso desprovido, sobretudo quando se constata que o excesso persistiria ainda que deferido o somatório postulado. Sentença condenatória mantida.

(RECURSO ELEITORAL n.º 2202, Acórdão n.º 7676 de 20/11/2012, Relator(a) JOENILDO DE SOUSA CHAVES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral do TRE-MS, Tomo 710, Data 26/11/2012, Página 07/08)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. CASAMENTO EM COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DOAÇÃO REALIZADA DE FORMA INDIVIDUAL. PAGAMENTO DE CONTA TELEFÔNICA MENSAL DO CANDIDATO. NÃO APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DO § 7º DO ART. 23 DA LEI N. 9.504/1997. REDUÇÃO DO PATRIMÔNIO DO DOADOR. NATUREZA FINANCEIRA. LIMITE DO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.

1. trata-se de recurso em face de sentença que julgou procedente representação por doação acima do limite. 2. alegação de que o limite para doação deve ser aplicado sobre o patrimônio do casal, em razão do casamento em regime de comunhão parcial de bens. 3. jurisprudência do TSE que reconhece essa comunicação de patrimônios tão-somente quando o regime de casamento é o de comunhão universal de bens. 3. aplicação do limite de 10 % (dez por cento) dos rendimentos auferidos no ano-calendário anterior à eleição para doações de pessoas físicas a campanhas eleitorais. 3. recurso não provido, para manter a multa aplicada ao recorrente.

(RECURSO n.º 6440, Acórdão de 05/12/2013, Relator(a) LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 12/12/2013)

Na mesma senda, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, consoante o precedente a seguir colacionado:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

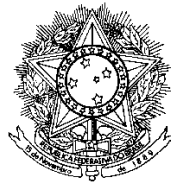
Doação. Pessoa física. Rendimento bruto. - **É possível considerar o rendimento bruto dos cônjuges, cujo regime de casamento seja o da comunhão universal de bens, para fins de aferição do limite de doação por pessoa física para campanha eleitoral.** Recurso especial não provido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 183569, Acórdão de 20/03/2012, Relator MM. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE, Tomo \$3, Data 04/05/2012, Página 141- 142)

No caso em tela, inadmissível a consideração conjunta dos rendimentos/bens do cônjuge, pois a norma eleitoral prevê limites individuais para a doação em prol de campanhas eleitorais, sendo que a jurisprudência vem admitindo o somatório de rendas para casos específicos em que o regime de bens do casal seja o da comunhão universal de bens, situação que, gize-se, não se aplica ao presente caso, uma vez que o regime de bens do recorrido e de sua cônjuge é o da comunhão parcial.

Ademais, importante ressaltar que o acórdão recorrido inova na jurisprudência pátria e acaba por violar o princípio da segurança jurídica e da isonomia entre os candidatos, pois considera lícita a realização de doação eleitoral tida por ilícita pelos envolvidos no pleito de 2014, haja vista a existência de jurisprudência consolidada acerca do assunto. No ponto, vale destacar trecho do voto divergente, proferido pelo Exmo. Des. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, no RE 49-04, citado à fl. 144:

Senhor Presidente, eu vou pedir vênias à ilustre Relatora para negar provimento ao recurso, com base nos argumentos que foram expendidos pelo ilustre Procurador Regional da República e, principalmente, **por uma questão de segurança jurídica**, porque vejo que, efetivamente, perante o Tribunal Superior Eleitoral não é esta a situação que vem sendo acatada. Há uma referência ao Recurso Especial Eleitoral 183569, de 2012, que é expresso no sentido de que, para que haja a possibilidade de doação pelo cônjuge que não aufera renda, teria que haver comunhão universal de bens e não comunhão parcial. (grifado)

Nesse sentido, segue o precedente do TSE:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, LC Nº 64/1990. CONTAS DE 2002, DE 2003 E DE 2005 DESAPROVADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DECISÕES SUSPENSAS POR DECISÕES LIMINARES ANTES DO PEDIDO DE REGISTRO. LIMINAR EM RELAÇÃO ÀS CONTAS DE 2002 REVOGADA APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. MANUTENÇÃO DO REGISTRO. NÃO INCIDÊNCIA NA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LC Nº 64/1990. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DA ÉPOCA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997.

IMPOSSIBILIDADE DE MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA APÓS O ENCERRAMENTO DA ELEIÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, IMPLICITAMENTE PREVISTO NO ART. 16 DA CF/1988.

1. As mudanças radicais na interpretação da Constituição e da legislação eleitoral devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais e legais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral.

2. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica, para o regular transcurso dos processos eleitorais, está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral, positivado no art. 16 da Constituição. Assim, não pode sofrer alteração jurisprudencial após o resultado do pleito seguinte, sugerindo indevido casuísmo, o entendimento do TSE firmado nas eleições de 2012 de que, na data do pedido de registro, se a rejeição das contas públicas estiver suspensa por força de liminar, é de ser deferida a candidatura, ainda que tal provimento seja posteriormente cassado ou revogado. Precedentes de 2012.

3. Recurso desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 2745, Acórdão de 16/12/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 49, Data 12/03/2015, Página 57) (grifado)

Segue trecho do voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, Relator do precedente acima citado:

Não só a Corte Constitucional mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não se pode desconsiderar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões, portanto, sobre os direitos fundamentais de cidadãos (eleitores e candidatos) e de partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais.

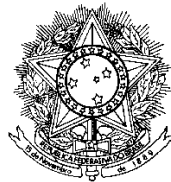
A importância fundamental do princípio da segurança jurídica, para o regular transcurso dos processos eleitorais, está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral, positivado no art. 16 da Constituição, evitando que mudanças jurisprudenciais ocorridas após a eleição, como no caso autos, possam ter imediata aplicação, sob pena de criar uma situação absolutamente casuística, pois o novo entendimento é formulado pela Justiça Eleitoral no momento em que está ciente do resultado das urnas, em detrimento da soberania popular. (grifado)

Logo, também por violar a segurança jurídica, o acórdão deve ser reformado.

Por fim, vale referir que eventual abertura da jurisprudência, no que concerne à possibilidade de união dos rendimentos dos cônjuges casados pelo regime da comunhão parcial, impede, *a priori*, a identificação do real doador, o que vai de encontro ao princípio da transparência, tão caro ao processo eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRREGULARIDADE. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL POR OUTRO CANDIDATO. MATERIAL DE PUBLICIDADE. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO.

1. A determinação de recolhimento aos cofres públicos do valor correspondente aos recursos recebidos pelo candidato de fonte vedada ou de origem não identificada, prevista no § 3º do art. 26 da Res.-TSE nº 23.406, atende aos princípios e às regras constitucionais que regem a prestação de contas, a transparência do financiamento eleitoral e a normalidade e legitimidade das eleições.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. A prestação de contas - cuja obrigatoriedade está prevista no art. 17, III, da Constituição da República - pressupõe a perfeita identificação da origem de todas as doações recebidas pelo candidato, independentemente de elas serem realizadas em dinheiro, por meio da cessão de bens, produtos, serviços ou qualquer outra forma de entrada financeira ou econômica em favor das campanhas eleitorais.

Recurso especial a que se nega provimento, mantendo-se integralmente o acórdão regional que aprovou as contas da candidata com ressalvas, com determinação de recolhimento de valor aos cofres públicos. (Recurso Especial Eleitoral nº 122443, Acórdão de 06/10/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/11/2015) (grifado)

Assim, configurada plenamente a violação ao dispositivo legal, sujeita-se o infrator à pena prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, que consiste na multa de cinco vezes o valor da quantia doada em excesso, devendo o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul ser reformado.

3.3 – Da Divergência Jurisprudencial relativa à impossibilidade de realização do somatório dos rendimentos do cônjuge, quando o regime de bens do casamento é o da comunhão parcial, para aferição do montante passível de doação pela pessoa física, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso I, e § 3º da Lei nº 9.504/97, e do artigo 25, Inciso I e § 2º da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Do exame da ementa abaixo transcrita, observa-se que o TSE possui entendimento consolidado e diverso daquele adotado no acórdão recorrido, por considerar ser **impossível** excetuar a regra contida no artigo 23, § 1º, inciso I, e § 3º da Lei nº 9.504/97, no que concerne à hipótese de se somar os rendimentos do cônjuge aos do doador para aferição do limite de doação da pessoa física quando o regime de bens do casamento é o da comunhão parcial. Confira-se:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA NATURAL. **IMPOSSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DOS RENDIMENTOS DO CASAL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. LIMITE DE 10% SOBRE O RENDIMENTO BRUTO, ISOLADAMENTE CONSIDERADO, AUFERIDO NO ANO ANTERIOR AO DA ELEIÇÃO. ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.**

1. A conjugação dos rendimentos do casal, para fins de verificação do limite de doação de campanha eleitoral, apenas é admitida na hipótese de regime de comunhão universal.

2. In casu, o TRE/PR consignou que os cônjuges adotaram regime de comunhão parcial de bens, nestes termos (fls. 377): "Dilamar José Rodrigues da Silva extrapolou o limite legal, pois sua doação de R\$ 51.000,00 não se encontra no limite de 10% a que se refere a legislação eleitoral, já que sua esposa teve rendimentos de R\$ 17.530,00 (fls. 199), que somados aos seus rendimentos, considerando que é casado em regime de comunhão parcial (fls. 207), no montante de R\$ 158.706,49 (fls. 197), totalizam a quantia de R\$ 176.236,49".

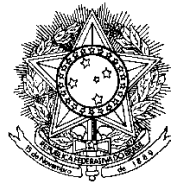
3. Ademais, a única jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral colacionada pelos Agravantes, a fls. 621, versa sobre a possibilidade de comunicação dos bens do casal, para servir de base de cálculo para as doações de campanha, que esteja submetido ao regime de comunhão universal de bens.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 45663, Acórdão de 24/03/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 188, Data 02/10/2015, Página 29-30) (grifado)

Conforme se observa no quadro comparativo abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos nos acórdãos de cada Tribunal (acórdão do TSE em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, contudo a conclusão jurídica, no que concerne à aplicação do dispositivo, é diferente:

ACÓRDÃO TRE-RS	ACÓRDÃO TSE
Incontrovertida a doação efetuada pela recorrente no valor de R\$ 8.100,00, em favor de seu marido e candidato a deputado estadual, Gelson Heurich, quando sua Declaração de Rendimentos	Os Agravantes sustentam a possibilidade de somatório dos bens do casal sob o regime de comunhão parcial e defendem que, por ser o doador cônjuge da candidata à Prefeita beneficiada, o patamar máximo ao qual se



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

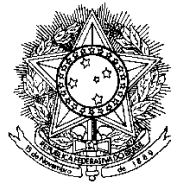
de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao ano-calendário de 2013 informou o valor de R\$ 22.000,00. Assim, restou extrapolado o limite de 10% dos rendimentos auferidos, conforme estabelecido no art. 23, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.504/97. O ponto controvertido diz com a possibilidade de considerar para a aferição do limite de 10% os rendimentos de seu cônjuge que, aliás, foi o beneficiário da doação. (...) A jurisprudência do TSE admite a conjugação dos rendimentos do casal para fins de verificação do limite de doação de campanha eleitoral apenas na hipótese de comunhão universal de bens (AgR-AI n. 3623, Relatora Min. Laurita Hilário Vaz, DJE 24.3.2014, pp. 76/77). Entretanto, esta Corte, em recente precedente da lavra da Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, entendeu ser possível aplicar a requerida conjugação de rendimentos também em casos de comunhão parcial: (...) Assim, mesmo que esse não seja o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, tenho por adotá-lo, ao efeito de evitar a desnaturação do próprio regime da comunhão parcial de bens, acompanhando a jurisprudência deste Tribunal. (grifado) (...)	submete é o determinado pelo partido aos concorrentes do prélio eleitoral, nos termos do art. 23, § 1º, II, da Lei das Eleições. (...) Entretanto, em que pesem os argumentos expendidos nas razões do regimental, reputo-os insuficientes para ensejar a modificação do <i>decisum</i> monocrático, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos, <i>verbis</i> (fls. 579-583): (...) A comunicação dos rendimentos do casal para fins de verificação do limite de doação de campanha permitido por lei somente é possível quando o casal houver adotado o regime de comunhão universal de bens. "Portanto, não tendo o casal adotado o regime de bens da comunhão universal, não é possível considerar, para fins de aferição do limite para doações, o rendimento bruto dos cônjuges" (AgR-REspe no 372-89/CE, Rel. Mm. Dias Toifoli, DJe de 9/9/2013). Nesse sentido são os seguintes precedentes: (...) In casu, o acórdão regional consignou que os cônjuges adotaram o regime de comunhão parcial de bens, mas, ainda assim, considerou conjuntamente os rendimentos do casal para verificação da observância do limite de doação fixado em lei. Ao final, aplicou multa a Dilamar José Rodrigues da Silva, sob o fundamento de ter ultrapassado o limite de doação previsto no art. 23, § 1º, 1, da Lei das Eleições. Vejamos excerto do julgado (fis. 377): (...) No <i>decisum</i> integrativo, o TRE/PR afastou a multa anteriormente aplicada, porquanto, ante a junção dos bens do casal, considerou que o teto máximo seria o estabelecido para a doação de candidato em prol da própria campanha, nos termos do art. 18 da Lei das Eleições, por ser o doador cônjuge da candidata a Vice-Prefeita, e não os 10% sobre o rendimento bruto auferidos no ano anterior ao da eleição. Vejamos excertos dos julgados regionais (fis. 455-458): (...)
---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

	Não se há de falar em conjunção dos rendimentos do casal que adotou o regime de comunhão parcial de bens para fins de aferição do limite de doação para campanha eleitoral, consoante a jurisprudência desta Corte Eleitoral. Destarte, no caso sub examine, deve ser considerada isoladamente a renda do doador Dilamar José Rodrigues, submetendo-a ao teto previsto no art. 23, § 10, 1, da Lei nº 9.504/97, que, conforme a moldura fática delineada no acórdão regional, ultrapassa o limite legalmente permitido. Com efeito, não obstante as citações doutrinárias de renomados civilistas e a indicação de jurisprudências de outros Tribunais, alheios à matéria eleitoral, esclareço que, no âmbito desta Justiça Especializada, a jurisprudência sólida desta Corte Superior é no sentido de que a conjugação dos rendimentos do casal, para fins de verificação do limite de doação de campanha eleitoral, apenas é admitida na hipótese de regime de comunhão universal, não sendo essa a situação vertente. Consoante registrado no <i>decisum</i> atacado, "a atual jurisprudência desta Corte entende que é possível considerar conjuntamente, para efeito do cálculo do limite legal relativo às doações eleitorais, os rendimentos brutos anuais do doador e esposa, desde que o regime do casamento seja o da comunhão universal de bens" [grifo no original] (AgR-AI nº 36-231RS, Rei. Min. Laurita Vaz, DJe de 24.3.20 14).
--	---

Vale, ainda, colacionar precedente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que analisou caso idêntico ao julgado nos presentes autos, porém com solução jurídica divergente da encontrada no acórdão proferido pelo TRE-RS:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL - doação de recursos acima do limite legal - pessoa física - sentença de procedência - **pedido para que seja considerado o rendimento bruto familiar - regime da comunhão parcial de bens - o limite da doação deve ser calculado sobre todos os rendimentos brutos auferidos pelo doador, sem acrescer, no entanto, os auferidos pelo cônjuge - doação incompatível com o limite legal - recurso desprovido.**

(RECURSO nº 1959, Acórdão de 11/12/2015, Relator(a) MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 17/12/2015) (grifado)

Segue trecho do voto do Exmo. Relator, apto a confirmar que o caso analisado possuía mesma situação fática, contudo a solução jurídica encontrada foi diversa da dos presentes autos:

No caso vertente, o representado efetuou doações que totalizaram cinco mil reais (R\$.5.000,00) nas eleições de 2014. Em contrapartida, auferiu rendimentos brutos no importe de sete mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos (R\$.7.296,96) em 2013, consoante -informação a fl. 25. Destarte, evidencia-se ter extrapolado em quatro mil duzentos e setenta reais e trinta centavos (R\$.4.270,30) o valor permitido legalmente. **Com efeito, não merece prosperar a tese que defende seja considerado para o cálculo do limite de doação também os rendimentos do seu cônjuge, porque são casados sob o regime da comunhão parcial de bens. Conforme construção jurisprudencial, apenas o casamento regido pela comunhão universal de bens autoriza a aferição do limite da doação sobre o rendimento bruto comum dos cônjuges.**

(...)

Assim, incontroverso ter o recorrente excedido o limite estipulado pelo artigo 23, § 1º, I, da Lei das Eleições, merecendo a aplicação da sanção prevista no § 3º do referido dispositivo, a qual ficou no menor patamar previsto e que, por isso, não comporta modificação. (grifado)

Portanto, o recurso deve ser conhecido e provido, a fim de que se unifique a jurisprudência pátria.

4 – DO PEDIDO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja reformado o acórdão do TRE-RS e mantida a vedação ao somatório dos rendimentos auferidos pelos cônjuges, casados sob o regime de comunhão parcial, para a aferição do limite de doação pela pessoa física, nos termos do art. 23, § 1º, inciso I, e § 3º da Lei nº 9.504/97.

Porto Alegre, 03 de maio de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL